

a contar do despacho que julgar improcedente a opposição, e serão atuados por apenso ao processo de arrolamento.

§ 3.º Contra o arrolamento poderá também terceira pessoa deduzir opposição e embargos, segundo os trâmites indicados neste artigo e seus parágrafos, e nos artigos 922.º e seguintes do Código do Processo Civil, na parte applicável.

§ 4.º A dedução dos embargos a que se referem os §§ 2.º e 3.º d'este artigo não é dependente da prévia opposição em simples requerimento.

§ 5.º Nos incidentes de opposição e embargos, far-se-hão preparos e contar-se-hão custas e selos conforme as regras gerais.

Art. 6.º Os processos destinados ao depósito, administração e liquidação dos bens inimigos e todos os seus preparatórios e incidentes, bem como quaisquer actos dos tribunais a elles relativos, correrão sempre sem intervenção do júri.

Art. 7.º Os depositários administradores enviarão mensalmente à Intendência uma cópia das contas entregues ao tribunal, nos termos do artigo 234.º do Código de Processo Commercial.

Art. 8.º Os depositários-administradores prestarão contas da sua administração directamente ao Ministério das Finanças pela Intendência.

Art. 9.º Os secretários do Tribunal do Comércio remeterão à Intendência cópias dos arrolamentos dos bens em administração, à medida que se forem concluindo.

Art. 10.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 2:367

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo em atenção as necessidades do exército, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º É criada em Lisboa uma escola preparatória para oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha, pioneiros e administração militar.

§ 1.º Continuam a funcionar, no Porto e Coimbra, escolas preparatórias para oficiais milicianos de infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria 6, a segunda junto do regimento de infantaria 35.

§ 2.º Continuam a funcionar, como se encontra determinado, as escolas preparatórias para oficiais milicianos de artilharia de guarnição, telegrafistas e caminhos de ferro.

Art. 3.º Não funcionarão escolas preparatórias para oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos milicianos e a alferes veterinários milicianos todas as praças que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de 20 anos e menos de 30, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos, a que se refere o parágrafo anterior, serão mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lis-

boa e Porto, e no hospital veterinário militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 4.º São promovidas a alferes farmacêuticos milicianos todas as praças que tiverem o curso completo de farmácia.

§ único. Tem applicação aos alferes farmacêuticos milicianos a doutrina estabelecida no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 5.º Além da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, funcionará no Campo Entrincheirado de Lisboa, junto de um dos batalhões de artilharia de costa, uma escola preparatória para oficiais milicianos de artilharia de costa, onde receberão instrução praças habilitadas com os cursos superiores de engenharia, matemática e filosofia.

Art. 6.º A escola preparatória para oficiais milicianos, criada em Lisboa, nos termos do artigo 2.º, será dirigida por um official superior, e terá como instrutores tantos capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços, quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número de candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se-hão as disposições da parte IV do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano.

Art. 7.º As escolas preparatórias começam a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de seis semanas e a instrução de cada dia abrangerá oito horas úteis.

Art. 8.º A sétima semana de cada periodo de instrução será empregada no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para instrução do exército metropolitano, e em quaisquer provas complementares.

Art. 9.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano, são immediatamente nomeados aspirantes a official milicianos e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 10.º Os candidatos que terminado o periodo de instrução não forem julgados aptos para alferes milicianos, continuarão a frequentar as escolas preparatórias por mais um ou dois periodos successivos; e, se no fim do terceiro periodo ainda não se encontrarem em condições de promoção, serão mandados apresentar nas unidades e serviços, onde permanecerão obrigatoriamente durante um ano, como praças de pré.

Art. 11.º São obrigados a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, as habilitações literárias e scientificas fixadas no artigo 430.º do decreto de 25 de Maio de 1911, ou que tenham obtido ou venham a obter a aprovação no exame a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos institutos industriais e commerciaes que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus;

c) Todos os individuos com mais de vinte anos e menos de trinta, que não tenham recebido instrução militar,

forem julgados aptos para o serviço do exército e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal quer no estrangeiro:

Qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de sciências matemáticas ou filosóficas, curso de agronomia, curso superior do comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, frequência de um ano da Escola de Guerra desde que a interrupção da frequência não tenha sido devida a motivo disciplinar, frequência de dois anos nas faculdades de sciências ou nas escolas superiores de engenharia.

§ único. Os indivíduos que requererem a sua matrícula para a Escola de Guerra, ao abrigo dos decretos de 4 de Abril e de 2 de Maio de 1916, serão dispensados de frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos.

Art. 12.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo antecedente são obrigados a apresentar-se no prazo de quinze dias, a contar da data deste decreto, nos quartéis generais das divisões do exército em cuja área se encontrem domiciliados, a fim de serem inspecionados pelas juntas do que trata o decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, devendo nesse acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, certidões de idade e do registo criminal e declarações de profissão e residência.

Art. 13.º A infracção ao que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos.

Art. 14.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo 11.º e que forem julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos, e receberão nas escolas preparatórias a que forem destinados, quatro semanas de instrução intensiva de recruta antes do iniciarem a instrução privativa da respectiva escola.

§ único. A disposição deste artigo applica-se aos indivíduos já recenseados mas que à data deste decreto ainda não tenham sido incorporados.

Art. 15.º Além dos indivíduos a que se refere o artigo 11.º podem frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e administração militar, os voluntários que satisfazam às seguintes condições:

- a) Terem menos de 40 anos de idade;
- b) Serem julgados aptos para o serviço militar;
- c) Terem concluído qualquer curso de instrução superior em escola nacional ou estrangeira ou estarem frequentando o último ano desse curso;
- d) Na falta de curso superior, terem serviços públicos ou trabalhos sciêntíficos que comprovem a sua competência profissional;
- e) Assentarem praça como soldados;
- f) Terem nas escolas preparatórias um período prévio de seis semanas de recruta.

Art. 16.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente, que desejem assentar praça como voluntários a fim de frequentarem as escolas preparatórias para oficiais milicianos, devem dirigir os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal, do curso superior, ou dos serviços e trabalhos a que se refere a alínea d) do mesmo artigo, e declaração de residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem recenseados ser-lhes há applicada a disposição do § único do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 17.º Serão remetidas com a maior brevidade pelas entidades adiante mencionadas, ao Governo do Campo Entrincheirado quando se trate das escolas de artilharia de guarnição ou de costa, e ao Estado Maior do Exército nos demais casos, relações de individuos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, a saber:

*Pelo Ministério da Guerra*—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 15.º e que tenham sido julgados por despacho do Ministro em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de oficiais.

*Pelos quartéis generais*—Relações dos individuos a que se refere a alínea c) do artigo 11.º que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

*Pelas diversas unidades e serviços*—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 11.º

§ 1.º A medida que forem recebendo estas relações, o Estado Maior do Exército e o Governo do Campo Entrincheirado proporão ao Ministro da Guerra a distribuição a fazer pelas escolas preparatórias para oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as necessidades da mobilização e as habilitações que das mesmas relações devem constar.

§ 2.º No caso de o número de individuos destinados às escolas preparatórias ser superior às necessidades da mobilização de todo o exército, seguir-se há o que se determina no artigo 41.º da parte IV do regulamento de instrução do exército metropolitano para os que forem militares, e quanto aos não militares deverão ser preferidos os que tiverem mais habilitações e menos idade.

Art. 18.º Aos empregados públicos será contado para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 19.º São promovidos a oficiais milicianos os actuais aspirantes a oficiais milicianos, desde que tenham dois meses de serviço efectivo nas armas ou serviços a que pertençam e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo a oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pelas 2.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azeredo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:368

Tendo em atenção que o decreto n.º 2:361, de 2 de Maio corrente, foi publicado com algumas inexactidões e deficiências: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e de Instrução Pública, decretar que fica sem efeito o referido diploma até que, depois de visto e corrigido, seja novamente publicado no *Diário do Governo*.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Joaquim Pedro Martins*.